

REQUERENTE: JOSE ANTONIO MACEDO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: HERLEY GEMY CASTRO DA SILVA - AM14744

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de prestação de contas extemporânea, referente às Eleições 2012, apresentada pelo requerente acima identificado, em razão de omissão na entrega tempestiva, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determinou-se, inicialmente, a intimação do requerente para promover a regularização por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE - Regularização, conforme previsão normativa, sob pena de as contas não serem conhecidas e serem julgadas como não prestadas, nos termos da legislação vigente.

Certificou-se nos autos o decurso do prazo legal sem manifestação ou providência da parte interessada, conforme certidão cartorária (ID 123624618).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 80, caput e § 2º, dispõe que o processo de prestação de contas deve ser instruído com os documentos necessários, e a correta utilização do sistema SPCE - Regularização, conforme orientação expressa da Justiça Eleitoral.

A ausência de cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, notadamente a não regularização via SPCE - Regularização, impossibilita a análise da documentação e obsta o prosseguimento regular do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DECLARO, NÃO REGULARIZADAS as contas referentes às Eleições 2012 pelo requerente, em razão da inércia na regularização por meio do sistema SPCE - Regularização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações nos sistemas da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Urucará-AM, datado e assinado digitalmente.

LEONARDO MATTEDI MATARANGAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-70.2024.6.04.0027

PROCESSO : 0600481-70.2024.6.04.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ - AM)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : DIANA PRADO DA COSTA

ADVOGADO : PAULA LIMA DE CARVALHO (14009/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIANA PRADO DA COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PAULA LIMA DE CARVALHO (14009/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA GIRLANE BARBOSA DE VASCONCELOS PREFEITO

ADVOGADO : PAULA LIMA DE CARVALHO (14009/AM)

REQUERENTE : MARIA GIRLANE BARBOSA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : PAULA LIMA DE CARVALHO (14009/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

PROCESSO Nº: 0600481-70.2024.6.04.0027

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GIRLANE BARBOSA DE VASCONCELOS PREFEITO

ADVOGADO: PAULA LIMA DE CARVALHO - OAB/AM14009

REQUERENTE: MARIA GIRLANE BARBOSA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: PAULA LIMA DE CARVALHO - OAB/AM14009

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIANA PRADO DA COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: PAULA LIMA DE CARVALHO - OAB/AM14009

REQUERENTE: DIANA PRADO DA COSTA

ADVOGADO: PAULA LIMA DE CARVALHO - OAB/AM14009

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições 2024, tendo como requerente REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GIRLANE BARBOSA DE VASCONCELOS PREFEITO, MARIA GIRLANE BARBOSA DE VASCONCELOS, ELEICAO 2024 DIANA PRADO DA COSTA VICE-PREFEITO, DIANA PRADO DA COSTA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ/AM.

As contas foram autuadas por meio da integração entre o sistema SPCE e o PJe.

Publicado o edital de que trata o art. 52 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação por parte dos legitimados, tendo o processo seguido para análise técnica conclusiva.

Em parecer conclusivo complementar, o Cartório Eleitoral apontou falhas que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, em especial a inconsistência referente à despesa com material gráfico no valor de R\$ 63.533,00, sem a correspondente comprovação de distribuição dos impressos por meio de gastos com pessoal ou declaração de voluntariado.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, aderiu integralmente ao entendimento da unidade técnica, opinando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, é dever dos candidatos comprovar a veracidade e a regularidade dos gastos realizados durante a campanha, especialmente aqueles custeados com recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Embora parte da documentação faltante tenha sido posteriormente apresentada pelas requerentes, foi mantida a inconsistência na execução da despesa com material gráfico, pela ausência de qualquer comprovação quanto à efetiva distribuição dos impressos, o que afeta a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas prestadas por Maria Girlane Barbosa de Vasconcelos e Diana Prado da Costa, referentes à campanha eleitoral de 2024, para os cargos de Prefeita e Vice-Prefeita no Município de São Sebastião do Uatumã/AM, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da inconsistência nas despesas com material gráfico, não sanada, que compromete a regularidade e a transparência das contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da presente decisão cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Caso interposto recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, independentemente de novo despacho.

Havendo o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Contas Eleitorais (SICO) e no Sistema Elo. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

URUCARÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO MATTEDI MATARANGAS

JUIZ DA 027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-47.2024.6.04.0027

PROCESSO : 0600489-47.2024.6.04.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ - AM)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAMAR CABRAL FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

REQUERENTE : TAMAR CABRAL FERNANDES

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-47.2024.6.04.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAMAR CABRAL FERNANDES VEREADOR, TAMAR CABRAL FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por TAMAR CABRAL FERNANDES, solicitando o parcelamento da condenação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre a qual incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, referente ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

Com base no disposto no art. 23 da Resolução 23.709/2022 e no direito ao parcelamento das multas eleitorais, DEFIRO o pedido de parcelamento, permitindo o pagamento da dívida em 10 (dez) parcelas mensais.

Determino que:

1. Comprovação de Pagamento: O requerente deverá juntar aos autos cópias dos comprovantes de pagamento de cada parcela no momento de sua efetivação, vencíveis todo dia 17, a partir da primeira ocorrida em 17/06/2025.

2. Certificação de Omissão: Caso o devedor deixe de apresentar 3 (três) comprovantes de pagamento, o cartório eleitoral certificará tal omissão e intimará o devedor para a regularização dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de inadimplemento.